

A IMPORTÂNCIA DA VISÃO JURÍDICO-ESTRATÉGICA DO ADVOGADO PÚBLICO¹

Renata de Souza Furtado
Mestranda em Ciências Sociais (CEPPAC/UnB). Especialista Docente em Direitos
Humanos (UnB/Essex-UK/FESMPDFT) e Processo Civil (ICAT-AEUDF).
Coordenadora – Geral de Assentimento Prévio do Gabinete de Segurança
Institucional da Presidência da República. Procuradora Federal/AGU desde 1995.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Breve retrospecto; 2 A defesa da União; 3 A política pública; 4 O parecer; 5 O conflito; 6 Da defesa do interesse público ao interesse nacional; 7 A ponderação de direitos; 8 Conclusão; Referências.

¹ Texto base da palestra proferida no Curso de Formação dos Procuradores Federais em 15 de outubro de 2010.

RESUMO: O presente artigo visa contribuir à formação do advogado público que integra as carreiras da Advocacia-Geral da União, apresentando os principais atributos para esse profissional: responsabilidade funcional, compromisso institucional e virtù. No momento em que a sociedade clama por um número maior de políticas públicas em seu benefício, cabe ao advogado a missão de, diante da complexidade advinda do cenário de sobreposição de interesses de diversos públicos, atuar de forma pró-ativa e conciliadora dentro dos limites da legalidade. Encontrar o interesse nacional, em meio aos interesses públicos sobrepostos, é o desafio imposto à carreira de Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Advocacia-Geral da União. Advogado Público. Carreira. Parecer. Conflito. Responsabilidade. Compromisso. Virtù. Interesse público. Interesse nacional. Política Pública.

INTRODUÇÃO

O protagonismo da Advocacia Pública no atual Estado democrático depende de uma mudança cultural. Enquanto a eficiência do serviço público é cada vez mais exigida da Administração pela sociedade (pressões externas), atributos como o de responsabilidade, de compromisso e de virtù² são exigidos do advogado público pela Administração (pressões internas), com vistas a equalizar demandas e respostas.

A Advocacia – Geral da União (AGU) é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, e exerce função essencial à justiça. Os advogados públicos encontram-se criteriosamente distribuídos nas carreiras da AGU, a partir de categorias iniciais, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concursos públicos, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

Mas o que dizer ao advogado público, que ingressa na Administração com a árdua e a gratificante missão de defender a União?

1 BREVE RETROSPECTO

Em julho de 1995, passados um pouco mais de dois anos da edição de sua Lei Orgânica³, a AGU sequer possuía a força e estrutura institucional de hoje. Ainda como Procuradora Autárquica, sentia que, embora diante do texto legal, havia uma dispersão, ou melhor dizendo, uma falta de coesão entre procuradores, advogados e assistentes jurídicos lotados nas autarquias e fundações públicas federais.

Recordo-me do receio dos colegas em valer-se da prerrogativa do art. 9º, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997⁴, insistindo em juntar as apagadas xerocópias de procuração e substabelecimento dos dirigentes máximos da autarquia com os seus nomes “para evitar qualquer mal entendido”. Observe, que, nesta época, já havia se passado 4 (quatro) anos do início da estruturação da AGU. A Casa estava crescendo, mas a sinergia funcional que pudesse envolver a categoria ainda estava por vir.

2 Vocábulo de origem italiana: vir.tù (sf 1 virtude. 2 fig eficácia. 3 valor, força.)

3 Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

4 Art. 9º A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato.

Em 2000, foi criada a carreira de procurador federal, transformando os cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico de autarquias e fundações públicas federais. Posso dizer que foi este primeiro grande passo à formação dos valores institucionais da AGU⁵.

E foi apenas em 2 de julho de 2002, após exaustivos estudos e debates sobre a melhor AGU⁶, e calcada em princípios de racionalização da prestação dos serviços e de coordenação das atividades entre a AGU e os órgãos jurídicos da Administração indireta⁷, que foi criada a Procuradoria – Geral Federal (PGF), o elo que faltava e porque não dizer, a engrenagem forte da Advocacia Pública⁸.

É com esse espírito de luta, força e determinação com que nasceu a PGF, e fazendo parte da geração que cresce com a AGU e vê nela a parte da realização de seu dia-a-dia, que proponho este texto à leitura daqueles que integram a carreira.

2 A DEFESA DA UNIÃO

Desde 2001 tenho contribuído nos cursos de formação de ingresso à carreira de procurador federal, e utilizo este espaço também para refletir sobre as atitudes profissionais que possam fazer a diferença e fortalecer a União, judicial e extrajudicialmente.

Sem dúvida, o exercício da advocacia requer a compreensão dos fatos, da demanda, para a elaboração de respostas construídas juridicamente. É necessário não apenas compreender as motivações dos dirigentes, mas também buscar soluções viáveis e adequadas àquela situação, seja ela conflituosa ou não.

5 Foi por meio da Medida Provisória nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000, que se instituiu o ingresso na carreira de procurador federal por meio de concurso público, deixando de lado a velha prática de elaboração de concursos conforme a necessidade da cada autarquia ou fundação.

6 VALENTE, Maria Jovita Wolney. *Procuradoria-Geral Federal: histórico e evolução*. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/download/institucional/historico/20080317_historico.pdf> Acesso em: 02/08/2010.

7 FREITAS, Marcelo de Siqueira. *A Procuradoria – Geral Federal e a defesa das políticas e do interesse públicos a cargo da Administração indireta*. Revista AGU virtual set/2008. Revista AGU impressa nº 17 jul/set 2008.

8 A apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades do procurador federal, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, é a pedra bruta em fase da lapidação que, quando lapidada, dará à AGU autonomia orçamentária e financeira.

Considerando os dez mandamentos do advogado público: empatia, iniciativa, criatividade, consistência, rigor, autoridade moral, autoridade técnica, humildade, estudo e equilíbrio⁹, tomo a liberdade de resumir em três, os atributos essenciais ao exercício da profissão: responsabilidade funcional, compromisso institucional e *virtù*.

A responsabilidade funcional enseja o reconhecimento de importância da postura do advogado público na sua atuação dentro da AGU; os papéis que precisam ser assumidos e a penalidade inculcada em ações incorretas, omissões ou desvio de conduta. A União, enquanto ente público “em abstrato”, é materializada por meio das ações individuais do corpo de servidores que a integram. Neste sentido, a responsabilidade funcional é resultado da observância às normas legais e regulamentares da AGU.

Por sua vez, o compromisso institucional pressupõe o zelo e a dedicação às atribuições inerentes ao cargo e à lealdade à Instituição a que serve, significando esforço individual no fortalecimento da AGU no exercício da função essencial de justiça.

E por fim, o advogado público deve ser um profissional de *virtù*. Fazendo um paralelo entre o homem idealizado por Maquiavel e o atual, podemos dizer que não se exigiu tanta *virtù* de um profissional como hoje.

A capacidade de gerir a sorte (fortuna) nunca foi tão desejada. Assim, o advogado com grande *virtù* é aquele que atua à frente de seu tempo, de determinada circunstância; percebe seus limites e explora as suas possibilidades, de modo a controlar ou evitar ocasiões e acontecimentos indesejáveis à União.

Assim, cabe ao advogado público, com as suas capacidades de análise e de estratégia, encontrar meios de resolução de conflitos de interesse de diversos públicos diante da conjuntura que antevê na busca do interesse nacional.

O exercício da *virtù* não é o exercício do livre arbítrio, e sim a escolha certa na hora certa, como medida antecipada de conflito, tanto com o administrado, quando internamente à própria Administração.

9 BUCCI, Maria Paula Dallari. *Um decálogo para a advocacia pública*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia_articuladas.aspx?cod=70022>. Acesso em: 2/08/2010.

3 A POLÍTICA PÚBLICA

Como pode ter observado, preferi utilizar a expressão “interesse de diversos públicos” a “interesse público”. Essa preferência, neste momento proposital, visa ressaltar a distância conceitual existente entre política pública e interesse nacional.

Por vezes, o advogado confunde a aplicação de uma política pública com o interesse nacional e busca o interesse público como se fosse o nacional; e esta prática merece ser refletida.

A política pública é a resposta do Estado a um determinado público, a um interesse público específico e não necessariamente ao interesse nacional. Parece paradoxal, mas não é. Uma política pública é formulada para atender certos atores sociais e não a todos. E compreender esta diferença de perspectiva entre políticas públicas é fundamental para a defesa da União.

Com o objetivo de lembrar aos colegas que existe uma distância significativa entre defender o interesse nacional e defender a aplicação de uma política pública, apresento algumas linhas gerais para o entendimento de uma política pública, a partir dos escritos muito didáticos da cientista política Maria das Graças Rua¹⁰.

As políticas públicas (*policies*) são *outputs* resultantes da atividade política (*politics*): compreendem o conjunto das decisões e ações relativas à alocação imperativa de valores. Nesse sentido é necessário compreender política pública e decisão política.

Uma política pública geralmente envolve mais do que uma decisão e requer diversas ações estrategicamente selecionadas para implementar as decisões tomadas. Já uma decisão política corresponde a uma escolha dentre um leque de alternativas, conforme a hierarquia das preferências dos atores envolvidos, expressando em maior ou menor grau - uma certa adequação entre os fins pretendidos e os meios disponíveis. Assim, embora uma política pública implique decisão política, nem toda decisão política chega a constituir uma política pública.

Além disso, por mais óbvio que possa parecer, as políticas públicas são “públicas” - e não privadas ou apenas coletivas. A sua

10 RUA, Maria das Graças. *Análise de Políticas Públicas: Conceitos Básicos*. Disponível em: <http://vsites.unb.br/ceam/webceam/nucleos/omni/observa/downloads/pol_publicas.PDF>. Acesso em: 01/08/2010.

dimensão “pública” é dada não pelo tamanho do agregado social sobre o qual incidem, mas pelo seu caráter “imperativo”. Isto significa que uma das suas características centrais é o fato de que são decisões e ações revestidas da autoridade soberana do poder público¹¹ – o Estado.

As políticas públicas envolvem atividade política. Em outras palavras, elas resultam do processamento, pelo sistema político, dos *inputs* originários do meio ambiente e, freqüentemente, de *withinputs* (demandas originadas no interior do próprio sistema político).¹²

Creio que compreendendo que o alcance do termo “política pública” advém do exercício do poder do Estado em ditar o bem-estar social a um determinado público e não a um público em geral, possamos agora adentrar no que se espera de um advogado público na defesa do interesse público e, na sequência da explanação deste artigo, do interesse nacional.

4 O PARECER¹³

O advogado público atua judicial e extrajudicialmente em defesa da União. A opinião que esse profissional oferece *interna corporis* é feita, tanto em um, como no outro caso, por meio da espécie de ato administrativo denominado parecer¹⁴.

Em linhas gerais, pareceres são manifestações de órgãos técnicos ou jurídicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Assim, o que subsiste como ato administrativo, neste caso, não é o parecer, mas sim o *ato* de

11 RUA. op cit., p. 2.

12 RUA. Idem.

13 É importante observar o disposto na Portaria nº 1399, de 5 de outubro de 2009, que orienta a elaboração de manifestações jurídicas da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados. Segundo essa portaria, “o parecer deverá ser elaborado como resultado de estudos e análises jurídicas de natureza complexa que exijam aprofundamento, como também para responder consultas que exijam a demonstração do raciocínio jurídico e o seu desenvolvimento”. A nota será elaborada “quando se tratar de hipótese anteriormente examinada e nos casos de menor complexidade jurídica, admitindo pronunciamento simplificado”. Por sua vez, a informação “será produzida quando se tratar da prestação de subsídios solicitados para a defesa judicial da União ou de autoridades públicas”.

14 FURTADO, Renata de S. *O assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional na faixa de fronteira*. São Paulo: RT. 897/21.

sua aprovação, que poderá se revestir das modalidades: normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.

O parecer, embora contenha um enunciado opinativo, pode ser obrigatório no procedimento administrativo, e dar ensejo à nulidade do ato final, se não constar do processo respectivo, como ocorre, por exemplo, nos casos em que a lei exige prévia audiência de um órgão consultivo, ou seja, antes da decisão terminativa da Administração. Nesta hipótese, a presença do parecer é necessária, embora o seu conteúdo não seja vinculante para a Administração.

Entretanto, o parecer passa a ser vinculante para a Administração, na hipótese de a lei exigir o pronunciamento favorável do órgão consultado, para a legitimidade do ato final, como é o caso do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional¹⁵.

Consciente, então, do poder de argumentação do parecer no âmbito da Administração, é inquestionável que o mesmo esteja revestido de elementos persuasivos legais, legítimos e razoáveis.

5 O CONFLITO

E como demonstrar uma persuasão razoável diante da sobreposição de políticas públicas? Ou seja, quem pode ganhar ou perder com tal política, quem tem seus interesses diretamente afetados pelas decisões e ações que compõem a política em questão?

Integram a Procuradoria-Geral Federal, como órgãos de execução, as Procuradorias, os Departamentos Jurídicos, as Consultorias Jurídicas ou as Assessorias Jurídicas das autarquias e fundações federais.¹⁶

Vejamos com a imagem a seguir, um exemplo de demonstração de políticas públicas setoriais sobrepostas¹⁷, conduzidas por autarquias e fundações federais¹⁸:

15 Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

16 Art. 10, da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

17 Base constitucional: artigos 176, 231, 225, 184 a 189 e 68-ADCT, respectivamente. Base infraconstitucional: Decreto – lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, Lei nº 9985, 18 de julho de 2000, Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e Decreto nº 4.887/2003, respectivamente.

18 Imagens de sobreposição no Anexo I.

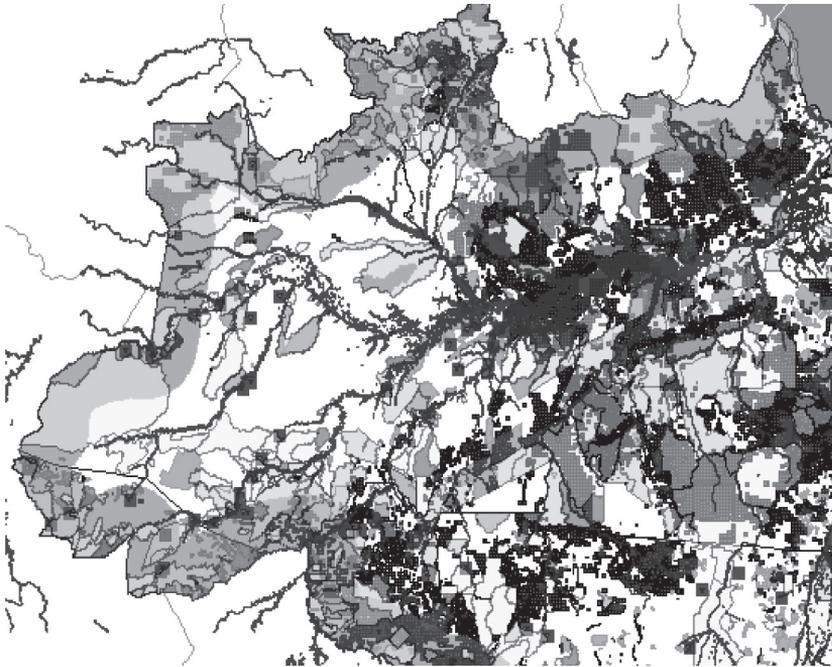


Figura 1. Áreas de Mineração, Terras Indígenas, Unidades de Conservação Ambiental, Projetos de Assentamento e Quilombos¹⁹.

Já mencionei em algumas oportunidades e agora aproveito para registrar, que não é mais dado ao advogado público o uso do “benefício do desconhecimento” do cenário de sobreposição de políticas públicas²⁰. O cenário de conflito de interesses de diversos públicos existe e o desafio profissional é justamente ponderar os direitos dos atores envolvidos.

A estratégia de atuação do advogado público, neste cenário, está na arte de aplicar a lei, buscando superar os óbices, alcançar e preservar os interesses de diversos públicos, observando-se as orientações da AGU.

19 FURTADO, Renata. Palestra: Intercâmbio de informação e de legislação sobre faixa de fronteira. In: *Seminário países amazônicos - discutindo fronteiras e segurança nacional*. Disponível em: <<https://sistema.planalto.gov.br/siseventos/faixafront/exec/index.html>> Acesso em: 02/08/2010.

20 Disponível em: <<https://sistema.planalto.gov.br/asprevweb/exec/index.cfm>>. Sistema GEO PR Assprev. Acesso em: 2 ago 2010.

6 DA DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO AO INTERESSE NACIONAL

Vimos que o interesse público que advém da aplicação de uma política pública é “público” em virtude do império do Estado no direcionamento do bem-estar à comunidade demandante. Para tanto, houve decisões e não - decisões políticas que culminaram na formulação e na implementação da política pública²¹.

E o que seria o interesse nacional? Defender o interesse público seria o mesmo que defender o interesse nacional? Com o objetivo de fomentar o debate sobre o alcance e o sentido dos referidos termos, apresento a seguir algumas definições que envolvem este último.

Iniciemos com a definição, para os fins propostos, do que seria uma Nação²²: grupo geral complexo, constituído por subgrupos sociais distintos que, em princípio, ocupando, um mesmo espaço territorial, compartilham da mesma evolução histórico-cultural e dos mesmos valores, movidos pela vontade de comungar um mesmo destino²³.

Neste sentido, seriam objetivos nacionais aqueles que a Nação busca satisfazer conforme suas necessidades, interesses e aspirações, em determinada fase de sua evolução histórico - cultural. Observe-se, então, que os objetivos da Nação variam conforme o estágio de sua evolução histórica e cultural.

Estes objetivos nacionais são classificados, segundo a sua natureza, em três grupos: objetivos fundamentais, de Estado e de Governo.

Os objetivos fundamentais estão voltados ao atendimento dos mais elevados interesses da Nação (interesses nacionais) e da preservação de sua identidade, com a missão de subsistirem por longo tempo. São eles: a democracia, a integração nacional, a integridade do patrimônio nacional, a paz social, o progresso e a soberania.

21 SARAIVA, Enrique. *Introdução à teoria da política pública*. In: Políticas públicas; coletânea. Orgs: Enrique Saraiva e Elisabete Ferrarezi. Brasília: ENAP. 2006. p. 32.

22 Curso de Formação de Procuradores Federais. Palestra “A importância da visão estratégica do território nacional pelo Procurador Federal”. 16 de março de 2009. Centro de Eventos e Treinamentos CET - CNTC, Brasília-DF.

23 Dentre as definições existentes, opto em oferecer a constante na doutrina militar, considerando a força dessa instituição, como referencial à idealizada à AGU. Neste sentido, ver: Fundamentos da Escola Superior de Guerra. v. 1, 2008.

Os objetivos de Estado estão voltados para a conquista, a consolidação e a manutenção dos objetivos fundamentais. Já os objetivos de Governo voltam-se ao atendimento imediato de necessidades, interesses e aspirações da sociedade, considerando as situações conjunturais que influem nos ambientes interno e externo à Nação. Ambos devem, entretanto, preservar os objetivos fundamentais.

É sabido que as relações sociais são marcadas por constantes choques de interesse, os quais geram desequilíbrios que, por sua vez, exigem ações à retomada do estado de equilíbrio.

Tem-se consciência também que a crise social ou institucional é um estado de tensão, provocado por fatores internos ou externos, sob o qual um choque de interesses, se não administrado adequadamente, corre o risco de sofrer um agravamento, até a situação de enfrentamento entre as partes envolvidas.

Neste contexto, convém ao advogado público: (a) ser um profissional de seu tempo, conhecedor da evolução histórica e cultural da sociedade em que vive, e sabedor que os objetivos nacionais estão em permanente atualização; (b) saber diferenciar os objetivos de Estado e de Governo, com vistas à preservação dos objetivos fundamentais e consequentemente dos nacionais; (c) conhecer a política pública formulada e implementada setorialmente, bem como o (s) interesse (s) público (s) envolvido (s); (d) aplicar estrategicamente a política pública para garantir o interesse nacional; (e) antever o conflito para administrá-lo adequadamente; e (f) evitar a crise social ou institucional.

O interesse nacional fica bem mais evidente quando contrastado ao interesse internacional ou estrangeiro, mas este tema seria objeto de um outro artigo. Contudo, é possível afirmar que nem sempre ao se defender o interesse público estar-se-á defendendo o interesse nacional, dada a tripla dimensão dos objetivos nacionais.

7 A PONDERAÇÃO DE DIREITOS

A pergunta que se apresenta é qual o enfoque esperado pelo advogado público que, valendo-se de sua virtú e na busca da aplicação de uma política, antevê o conflito de interesses?

Sem a pretensão de resolver a questão, mas de indicar um caminho, ouso dizer que, a resposta para sanear o embate de políticas públicas, às

quais se fundaram em processos legislativos específicos e externaram-se por meio de diplomas legais, não é encontrada tão somente campo da dogmática jurídica²⁴.

Um exemplo de premissa dessa dogmática, no direito contemporâneo, é o princípio da legalidade, inscrito na Constituição, e que obriga o jurista a pensar os problemas comportamentais com base na lei, conforme à lei, para além da lei, mas nunca contra a lei²⁵.

Assim, muitas vezes presos à dogmática jurídica, os advogados públicos procuram sempre compreender o fenômeno social dentro dos marcos legais da ordem em vigor.

E é nesse momento que a hermenêutica jurídica ganha importância e propicia uma releitura dos dogmas sem que os mesmos sejam negados.

O que se propõe, então, é que o advogado público, ao interpretar a lei para aplicá-la, amplie o seu sentido de modo controlado, ou seja, aumente o grau de suportabilidade social,²⁶ de forma a compor o conflito advindo da sobreposição de políticas públicas.

Não existe uma fórmula pronta e acabada à solução de conflitos, sejam eles judiciais ou extrajudiciais. O que é certo é que, em se tratando de aplicação de políticas públicas, os limites da legalidade foram postos no momento de sua formulação. Dessa forma, a simples leitura do texto da lei das políticas públicas não apresenta os elementos suficientes à resolução do conflito.

Dessa forma, a persuasão do advogado público, na defesa do interesse público, está na força interpretativa do enunciado legal para ponderar os direitos dos diversos atores envolvidos.

8 CONCLUSÃO

A AGU cresce em: estrutura, valores e pessoal. Sem a responsabilidade funcional, o compromisso institucional e a virtude de

24 Sugiro ao leitor conhecer a proposta de Theodor Viehweg, traduzido por FERRAZ Jr. (2008) sobre enfoque dogmático e zetético do conhecimento jurídico.

25 FERRAZ Junior, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 48.

26 Expressão utilizada por (Luchmann, 1974) citado por FERRAZ (2003, p. 50).

cada um dos integrantes de suas carreiras, não há como alcançar a autonomia institucional, inclusive orçamentária e financeira.

É preciso que o advogado público seja capaz de inovar e recriar o Direito na medida das transformações sociais. Assim entendendo, é de cada um o desafio de desenvolver um conjunto de habilidades e qualidades, inclusive a partir de visão interdisciplinar, de maneira a auxiliar na tomada de decisões que envolvem a União.

Estamos mudando a cultura da advocacia pública e neste sentido, proponho uma visão jurídico-estratégica dos fenômenos sociais orientada à composição antecipada dos conflitos na aplicação de cada política pública. É essencial aproximar a lei aos fatos, testar sua força normativa para, somente após, e no limite da hermenêutica, propor a ruptura, qual seja, a nova norma.

REFERÊNCIAS

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Um decálogo para a advocacia pública*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia_articuladas.aspx?cod=70022>. Acesso em: 2. ago. 2010.

ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA. *Fundamentos da Escola Superior de Guerra*. v. 1. Rio de Janeiro: ESG, 2008.

FERRAZ Junior, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FREITAS, Marcelo de Siqueira. A Procuradoria – Geral Federal e a defesa das políticas e do interesse públicos a cargo da Administração indireta. Revista AGU virtual set/2008. *Revista AGU impressa*, n° 17, jul/set 2008.

FURTADO, Renata de S. O assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional na faixa de fronteira. *Revista dos Tribunais (RT)*, São Paulo, ano 99, p.21-46, n° 897/2010.

_____. Palestra: Intercâmbio de informação e de legislação sobre faixa de fronteira. In: *Seminário países amazônicos - discutindo fronteiras e segurança nacional*. Brasília/DF, 28mai2008. Disponível em: <<https://sistema.planalto.gov.br/siseventos/faixafront/exec/index.html>>. Acesso em: 02/08/2010.

RUA, Maria das Graças. *Análise de Políticas Públicas: Conceitos Básicos*. Disponível em: <http://vsites.unb.br/ceam/webceam/nucleos/omni/observa/downloads/pol_publicas.PDF>. Acesso em: 01 ago. 2010.

SARAIVA, Enrique. *Introdução à teoria da política pública*. In: Políticas públicas; coletânea. Orgs: Enrique Saraiva e Elisabete Ferrarezi. Brasília: ENAP, 2006.

VALENTE, Maria Jovita Wolney. *Procuradoria-Geral Federal: histórico e evolução*. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/download/institucional/historico/20080317_historico.pdf> Acesso em: 02 ago. 2010.

Sítios eletrônicos

Presidência da República. Legislação. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>>. Acesso em: 01 ago. 2010.

Presidência da República. Sistema GEO-PR Assprev em: <<https://sistema.planalto.gov.br/assprevweb/exec/index.cfm>> Acesso em: 01 ago. 2010.

ANEXO

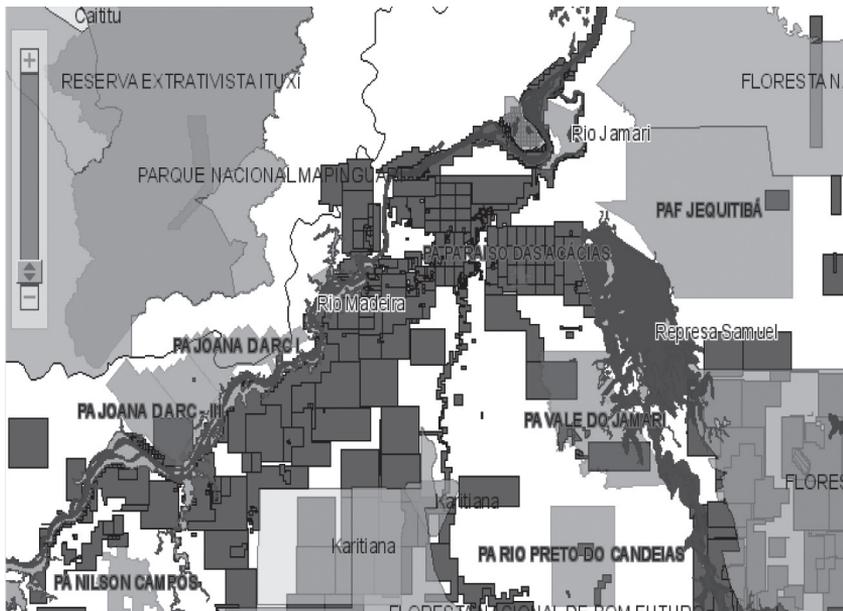


Figura 2 . Cenários de sobreposição:

- a) Rio Madeira totalmente requerido para exploração mineral X Áreas Inundáveis por Usinas Hidrelétricas
- b) Áreas de interesse mineral (para fins de pesquisa e posterior lavra) X Unidades de Conservação Federal Integral e de Uso Sustentável
- c) Áreas de interesse mineral (para fins de pesquisa e posterior lavra) X Projeto de Assentamento
- d) Áreas de interesse mineral (para fins de pesquisa e posterior lavra) X Terra indígena demarcada e homologada

